



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 43

TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1989

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 121/89:

Cede à Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, em regime de propriedade plena e a título gratuito, as moradias que constituem o conjunto habitacional do Carapacho 664

Resolução n.º 122/89:

Fixa o valor padrão do vencimento mensal e despesas de representação dos gestores públicos regionais. Revoga o Despacho Normativo n.º 69/89, de 25 de Julho 664

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 70/89:

Define, para efeito do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 305/89, de 5 de Setembro, as culturas intensivas nos Açores..... 664

Portaria n.º 71/89:

Define as regras para a utilização, pela direcção regional dos Recursos Florestais, de prédios baldios administrados pela Região, para prestação de serviços de pastoreio de gado bovino a pessoas singulares ou colectivas 665

Portaria n.º 72/89:

Estabelece as regras para o funcionamento e utilização das reservas florestais de recreio 668

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 121/89

Considerando que, na prossecução da política de habitação definida pelo Governo, a Região Autónoma dos Açores adquiriu algumas parcelas de terreno, nas quais construiu oito moradias destinadas a proporcionar a solução de carências no domínio habitacional existentes na zona do Carapacho, na freguesia de Luz, concelho de Santa Cruz da Graciosa;

Considerando que constitui objectivo da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa administrar o referido conjunto habitacional, porquanto, na sua qualidade de autarquia local, é a entidade que tem um conhecimento mais próximo daquelas carências habitacionais.

Assim, no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Ceder à Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, em regime de propriedade plena e a título gratuito, as moradias que constituem o Conjunto Habitacional do Carapacho, localizado numa parcela com a área total de 3.860 m² de terreno devidamente urbanizado e infraestruturado, dos quais, 1.631 m² são ocupados por arruamentos e os restantes 2.229 m² assim distribuídos:

- 1 moradia tipo T4 implantada num lote com 517 m²;
- 1 moradia tipo T3 implantada num lote com 365 m²;
- 1 moradia tipo T2 implantada num lote com 306 m²;
- 1 moradia tipo T2 implantada num lote com 306 m²;
- 1 moradia tipo T1 implantada num lote com 133 m²;
- 1 moradia tipo T1 implantada num lote com 133 m²;
- 1 moradia tipo T1 implantada num lote com 274 m²;
- 1 moradia tipo T1 implantada num lote com 195 m².

2 - Autorizar a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a representar a Região na outorga da respectiva cessão.

3 - O auto de cessão a celebrar constituirá título bastante para a realização dos necessários registos.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz da Graciosa, 3 de Maio de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 122/89

Considerando que, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto, foi actualizado o valor padrão dos vencimentos dos gestores públicos;

Considerando, por outro lado, que importa actualizar, na Região Autónoma dos Açores, aquele valor, mantendo-se a proporcionalidade existente, ao abrigo da regulamentação anterior.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 9.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/86/A, de 20 de Janeiro, o Governo resolve:

1 - Fixar o valor padrão do vencimento mensal dos gestores públicos regionais em 310.590\$.

2 - Fixar, igualmente, as despesas de representação dos gestores públicos regionais, as quais correspondem a um valor percentual sobre os níveis de remuneração ilíquida mensal, de acordo com o seguinte quadro:

Grupos	Despesas de representação	
	Presidente	Vogais
I	30%	25%
II	30%	25%
III	25%	20%

3 - Revogar o Despacho Normativo n.º 69/89, de 25 de Julho.

4 - A presente Resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação, salvo quanto ao disposto no ponto 2, cujos efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1989.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 21 de Setembro de 1989. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 70/89

Considerando o Decreto-Lei n.º 305/89, de 5 de Setembro, que estabelece as disposições que permitem a aplicação do regulamento (CEE) n.º 503/89, de 27 de Fevereiro, a Portugal;

Considerando a faculdade que esse Decreto-Lei confere às Regiões Autónomas de definir, pelos respectivos órgãos de governo próprio, as culturas que consideram como intensivas.

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 305/89, de 5 de Setembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 305/89, de 5 de Setembro, consideram-se culturas intensivas, na Região Autónoma dos Açores, as praticadas em regime de forragem.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 15 de Setembro de 1989.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 71/89

Considerando que existem na Região vastas áreas de baldio que não são exploradas em regime de arrendamento, nos termos do Decreto Regional n.º 18/80/A, de 21 de Agosto, e que esta administrados directamente, através da Direcção Regional dos Recursos Florestais da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

Considerando que, enquanto não estiver generalizado o recurso ao arrendamento, como forma mais apropriada de proceder ao aproveitamento económico dos baldios, há que regulamentar outros processos de alcançar esse objectivo, pela via da administração directa:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A utilização, pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, de prédios baldios administrados pela Região, para prestação de serviços de pastoreio de gado bovino e pessoas singulares ou colectivas, rege-se pelo disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Conteúdo da prestação de pastoreio

Os serviços referidos no artigo anterior compreendem o maneio dos animais e o seu apascentamento.

Artigo 3.º

Partes e prazo de contrato

1. As administrações florestais podem contratar com quaisquer pessoas singulares ou colectivas, que residam ou estejam sediadas nas ilhas onde se localizem os baldios a que respeitam os contratos.

2. O prazo convencionado pelas partes não pode ter uma duração inferior a um mês.

Artigo 4.º

Condições a definir anualmente

1. Em cada ilha e para cada ano, os administradores florestais fixam:

- a) As áreas de baldio que são afectas às finalidades objecto deste diploma, bem como o número de reses que estes podem comportar;
- b) A data de entrada e de saída do gado;
- c) Se são recebidos apenas animais fêmeas ou, também animais machos, castrados ou não.

2. Os preços dos serviços de pastoreio, por cabeça/mês, são os estabelecidos na tabela de preços para vendas a retalho e outras receitas, aprovada por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 5.º

Oferta ao público

1. Nas ilhas em que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o administrador florestal decida afectar áreas de baldio à prestação de serviços de pastoreio, é feita uma oferta ao público, mediante a fixação de editais, de modelo anexo, nas sedes das juntas de freguesia.

2. A oferta tem o prazo que dela constar e que não pode exceder vinte dias, findo o qual não são aceites quaisquer inscrições.

Artigo 6.º

Aceitação da oferta ao público

1. Apenas são considerados como aceitantes da oferta ao público as pessoas mencionadas no artigo 3.º, n.º 1, que, cumulativamente:

- a) Preencham devidamente e entreguem, no prazo estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo anterior e na sede da junta de freguesia da sua residência, uma ficha de modelo anexo, a fornecer pelas administrações florestais às juntas de freguesia;
- b) Paguem, no acto de entrega da ficha referida na alínea anterior, o preço de um mês de serviços de pastoreio.

2. Os aceitantes podem conservar um duplicado da ficha referida na alínea a) do número anterior.

Artigo 7.º

Seleção dos aceitantes; rateio

1. No primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo da oferta ao público, as fichas referidas no artigo anterior são recolhidas, rejeitando-se:

- a) As que não se encontrem devidamente preenchidas;
- b) As subscritas por quem não tenha pago a importância estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) As subscritas por quem esteja abrangido pelo disposto no artigo 9.º;

2. Os subscritos das fichas rejeitadas são notificados do facto, antes da data de entrega do gado.

3. Quando se verifique que o número de cabeças inscrito pelos aceitantes excede o limite estabelecido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º as administrações florestais dão instruções às juntas de freguesia para que procedam a rateio.

4. Entre os aceitantes de cada freguesia, são preferencialmente satisfeitos, pela ordem que segue:

- a) Os agricultores em exclusividade, de menores recursos económicos;
- b) Os agricultores em exclusividade, que não beneficiem da utilização de terrenos submetidos ao regime florestal;
- c) Os jovens agricultores, considerando a definição constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro.

5. Deve proceder-se a rateio entre os aceitantes de cada uma das classes estabelecidas no número anterior, sempre que o número de cabeças por eles inscrito exceda o número das que podem ser admitidas aos baldios.

6. Efectuada a selecção, nos termos dos números anteriores, as administrações florestais elaboram, para cada freguesia, uma lista dos utentes, da qual constará o número de cabeças de gado que serão recebidas por cada um e que é publicada, em edital, nas sedes das juntas das freguesias onde residam os utentes, até ao dia anterior à data da entrega do gado.

Artigo 8.º

Direitos e deveres dos utentes

1. São direitos dos utentes:

- a) Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, que os animais por eles entregues sejam bem tratados e conservados;
- b) Serem informados dos locais onde se encontram os animais e de quaisquer outros factos de interesse, relativos aos mesmos animais;
- c) Deslocarem-se junto dos animais, para os fins que entenderem convenientes.

2. São deveres dos utentes:

- a) No acto da entrega dos animais;
- i) Identificarem-se perante os funcionários ou agentes das administrações florestais;
- ii) Não apresentarem animais bravos, doentes ou que não satisfaçam os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 4.º n.º 1, alínea c);
- iii) Comprovar documentalmente que estão satisfeitas as normas de controlo sanitário, estabelecidas pelo serviço oficial competente;
- iv) Submeter os animais a identificação pelos serviços florestais, através de brincagem própria;
- b) Cumprir as prestações mensais de preço, até ao último dia do mês anterior àquele a que a prestação respeite, em local a indicar pelo administrador florestal;
- c) Não deslocar os animais dentro dos pastos, nem retirá-los dali, sem aviso prévio, feito na pessoa de qualquer funcionário ou agente da administração florestal competente, e sem a presença de um destes;
- d) Não substituir os animais entregues, sem autorização do administrador florestal competente;
- e) Retirar os animais dos baldios, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º e no prazo que lhes for fixado para o efeito.

Artigo 9.º

Sanções

Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, os utentes que faltem ao cumprimento dos seus deveres contratuais ficam impedidos de contratar os serviços objecto deste diploma, por um período que varia entre um a três anos, consoante o que for decidido, caso a caso, pelo Director Regional dos Recursos Florestais, mediante proposta do administrador florestal competente.

Artigo 10.º

Rejeição dos animais

1. Os funcionários ou agentes em serviço, na data e locais de recepção dos animais, devem rejeitar aqueles que não satisfaçam os requisitos anunciados na oferta ao público.

2. Neste caso, os utentes perdem o direito às importâncias correspondentes que tenham pago, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º

3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos animais que sejam apresentados para substituição de outros que se encontrem nos baldios.

Artigo 11.º

Exclusão de responsabilidade

Salvo quando sejam imputáveis, a título de dolo ou negligência, aos funcionários ou agentes das administrações florestais, a Região não é responsável:

- a) Pelos danos sofridos pelos animais que lhe forem confiados, devido a doenças, acidentes ou outras causas;
- b) Pelo estado de subalimentação em que os animais decaíam, quando estes, por vontade dos utentes, permanecessem nos pastos para além da época própria;
- c) Pela restituição dos animais, quando tenha sido privada, por terceiros, da sua detenção.

Artigo 12.º

Prorrogação do prazo contratual

1. A requerimento verbal dos utentes, os administradores florestais podem prorrogar o prazo do contrato.

2. A prorrogação pode ser aceite com modificações das condições contratuais, desde que não seja excedido o número máximo de animais, estabelecido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 13.º

Resolução e modificação do contrato

1. Os utentes podem, unilateralmente:

- a) Entregar apenas parte dos animais que deveriam ser recebidos;
- b) Retirar parte dos animais entregues;
- c) Resolver o contrato, retirando a totalidade dos animais.

2. Os contratos consideram-se resolvidos:

- a) Mediante comunicação verbal do administrador florestal competente aos utentes, que poderá ser transmitida por qualquer funcionário ou agente que lhe esteja subordinado, no caso previsto no artigo 9.º e, ainda por motivo de doença de todos os animais entregues pelo utente em causa; nos casos em que só parte dos animais estejam doentes, aquela comunicação é suficiente para operar a redução do contrato aos animais sãos;
- b) A partir da data anunciada pelo administrador florestal competente, em edital afixado nas juntas de freguesia, com antecedência mínima de oito dias, para a saída de todos os animais recebidos dos baldios.

3. Os utentes perdem o direito à restituição do preço que tenham antecipado, verificados os factos previstos:

- a) Nas alíneas a) dos nºs 1 e 2, excepto nos casos de resolução ou redução do contrato, por doença dos animais entregues;

b) Na alínea b) e c) do n.º 1, em data anterior ao termo do prazo contratual mínimo previsto no n.º 2 do artigo 3.º

4. A resolução do contrato não tem eficácia retro-activa.

Artigo 14.º

Vigilância

Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 9 de Setembro de 1989.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

ANEXO I

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS

Oferta pública de serviços de pastoreio de gado bovino

1. A Administração Florestal desta ilha torna público, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Portaria n.º ... /89, de ... (a), que aceita gado bovino de qualquer pessoa singular ou colectiva, que resida ou esteja sediada nesta ilha, para prestação de serviços de pastoreio, nos terrenos baldios por ela administrados.

2. Os interessados devem declarar aceitar as condições constantes da Portaria n.º ... /89 e desta oferta pública, mediante o preenchimento correcto das filhas de inscrição, fornecidas pelas juntas de freguesia das suas residências, e o pagamento do preço de ... mês (es) de serviços de pastoreio, de acordo com a tabela de preços que consta do ponto 5 desta oferta pública.

O preço será pago em numerário e entregue nas juntas de freguesia.

3. (b)

4. A Administração Florestal poderá rejeitar as inscrições de quem tenha, em contrato ou contratos anteriores, prestado falsas declarações ou faltado ao cumprimento do acordado.

5. Tabela de preços

Idade das reses	Preço/mês/cabeça
Até 9 meses	
9 meses - 2 anos	
mais de 2 anos	

6. O preço deve ser pago mensalmente, n.º (c), durante o mês anterior àquele a que respeita a prestação.

7. Não serão consideradas as inscrições por prazo inferior a ... mês (es).

8. Quando a área de baldios disponível não suporte todas as cabeças de gado inscritas, proceder-se-á a rateio entre as freguesias da ilha, em proporção ao número de reses inscritas, por cada uma.

9. Entre os interessados da mesma freguesia, serão preferencialmente satisfeitos, pelo ordem que segue:

- a) Os agricultores em exclusividade, de menores recursos económicos;
- b) Os agricultores em exclusividade, que não beneficiem da utilização de terrenos submetidos ao regime florestal;
- c) Os jovens agricultores, considerando a definição constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79 - /A/87, de 18 de Fevereiro.

O número de reses que o baldio comporta será rateado entre os interessados da mesma classe, (a), (b) ou (c), sempre que necessário.

10. Até ao dia anterior à data de recepção dos animais nos baldios, serão afixadas, nas juntas de freguesia, listas dos utentes seleccionados com indicação do número de reses que serão aceites de cada um.

11. Serão oportunamente anunciados a data e locais de recepção dos animais.

12. No acto da entrega, os utentes:

- a) Devem identificar-se perante os funcionários ou agentes da Administração Florestal;
- b) Não devem apresentar gado bravo ou doente;
- c) Devem comprovar, documentalmente, que foram cumpridas as normas de controlo sanitário da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

O incumprimento das regras constantes das alíneas anteriores determina a rejeição das reses apresentadas.

13. A substituição de animais que tenham sido entregues, para apascentamento nos baldios, depende de autorização prévia do Administrador Florestal e do cumprimento das condições expressas no ponto anterior e só pode realizar-se na presença do funcionário ou agente encarregado da guarda dos animais.

14. Os animais só podem ser deslocados dentro dos baldios ou retirados dali na presença do funcionário ou agente encarregado da guarda dos mesmos. Para retirar os animais dos baldios, os utentes devem identificar-se a apresentar a ficha de inscrição.

15. Os utentes não têm direito à restituição do preço que tenham antecipado, quando:

- a) Apresentem apenas uma parte das reses que declararam na ficha de inscrição;
- b) Retirem parte ou a totalidade das reses, antes do termo do prazo fixado no ponto 7.

16. Se os utentes o requererem, o Administrador Florestal poderá prorrogar o prazo do contrato, por averbamento à ficha de inscrição.

17. Os contratos consideram-se resolvidos a partir da data anunciada pelo administrador florestal, em editais afixados nas juntas de freguesia, para a saída dos animais dos baldios.

18. Esta oferta pública é válida até (d), inclusive; depois desta data, não serão aceites mais inscrições.

Data

O Administrador Florestal,

- (a) Indicar a data de publicação no *Jornal Oficial*.
- (b) Se for o caso, indicar que não serão açotes animais machos, castrados ou não.
- (c) Indicar o local de pagamento.
- (d) Indicar a data.

ANEXO II



FREQUÊNCIA

FICHA DE INSCRIÇÃO

I. IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR

1. Nome _____	
2. Morada _____	
3. C. Postal _____	4. Telefone _____
5. B. n.º _____ de _____	

II. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

6. Nome _____	
7. Morada _____	
8. C. Postal _____	9. Telefone _____
10. B. n.º _____ de _____	

III. OUTROS DADOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO

11. Idade _____	12. Exerce outras actividades (alem da agro-pesqueira)? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
13. Auferê pensão de reforma ou invalidez? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	

IV. RESES A INSCREVER

RESES (idade)	QUANT	PRAZO (b) (em meses)	BRANCOS SANITARIOS (c)
até 3 meses			
9 meses - 2 anos			
superior a 2 anos			

V. PREÇO

14. O subscritor pagará a título de preço _____ \$
--

VI. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO, DATA E ASSINATURA

15. Declaro para os devidos efeitos que são verdadeiras todas as informações prestadas nesta ficha e que aceito todas as condições contratuais estabelecidas na Portaria n.º _____/89, de (d) _____ e na oferta pública.

16. Data: _____

17. Assina na qualidade de:

Proprietário das reses

Procurador do proprietário

Gestor de negócios

_____ (assinatura do conferente)

_____ (assinatura do subscritor)

VII. PRORROGAÇÕES DO PRAZO CONTRATUAL

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS

11. Nesta data _____ o prazo contratual é prorrogado até _____

Outras condições: _____

_____ (assinatura do utente)

_____ (assinatura do Administrador Florestal)

21. Nesta data _____ o prazo contratual é prorrogado até _____

Outras condições: _____

_____ (assinatura do utente)

_____ (assinatura do Administrador Florestal)

31. Nesta data _____ o prazo contratual é prorrogado até _____

Outras condições: _____

_____ (assinatura do utente)

_____ (assinatura do Administrador Florestal)

- (a) Preencher somente quando o proprietário não seja subscritor.
- (b) Não deve ser inferior ao prazo estabelecido no ponto 7 de oferta pública.
- (c) Calculado de acordo com a tabela de preços que consta do ponto 5 da oferta pública.
- (d) A preencher pelo serviços.

Portaria n.º 72/89

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, criou várias reservas florestais de recreio, na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que devem ser regulamentados o seu funcionamento e utilização;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O funcionamento e utilização das reservas florestais de recreio, criadas ou a criar, regem-se pelas normas

do presente diploma, que são vinculativas para os serviços encarregados da sua gestão e para os utentes, em geral.

Artigo 2.º

Períodos de funcionamento

1. O acesso do público utente às reservas é permitido apenas nos períodos semanais e diários estabelecidos pelas direcções de serviços florestais que exerçam jurisdição nesse local.

2. Os períodos de funcionamento serão publicitados, mediante afixação de anúncios, nas entradas utilizadas pelo público.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos campistas autorizados a permanecer nas reservas.

Artigo 3.º

Redução do período de funcionamento ou encerramento temporário

1. As direcções dos serviços florestais poderão determinar a redução dos períodos de funcionamento ou, mesmo, o encerramento temporário das reservas, por razões de força maior ou com vista à conservação ou reconversão das mesmas.

2. Tais alterações deverão ser publicitadas, através da comunicação social.

Artigo 4.º

Campismo

1. A prática de campismo na área das reservas carece de autorização prévia do director dos serviços florestais competente e os acampamentos devem ser montados nos locais demarcados para o efeito.

2. A autorização referida no número anterior deve ser requerida, por escrito, pelo interessado ou, caso se trate de um grupo, pelo seu responsável.

3. Os requerimentos deverão mencionar:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Período de utilização pretendido;
- c) Identificação da reserva que se pretende utilizar;
- d) Caso se trate de um grupo de campismo, o número de pessoas que o integram.

Artigo 5.º

Comércio

1. O exercício do comércio na área da reserva depende de autorização prévia do director dos serviços florestais competente, que determinará o local onde este é permitido.

2. As autorizações devem ser requeridas, por escrito, mencionando-se a identificação completa dos requerentes, o tipo de comércio que se pretende exercer e os prazos de validade das autorizações pretendidas. Aos requerimentos deverão ser juntas certidões de matrícula no registo comercial.

3. Em caso algum serão autorizadas actividades comerciais nocivas ao bem-estar dos utentes e/ou à conservação das reservas.

Artigo 6.º

Utilização gratuita

A utilização da reserva, incluído as infraestruturas nela construídas, é gratuita.

Artigo 7.º

Condutas proibidas

É proibido:

- a) A circulação de veículos motorizados, nas vias onde a mesma não seja permitida;
- b) Passear a cavalo, fora dos percursos expressamente destinados a esse fim e devidamente assinalados, nas reservas onde tal seja autorizado;
- c) A circulação de cães à solta, sem trela e açaimo;
- d) Fazer lume ou acender fogueiras, fora dos locais próprios para esse fim;
- e) Despejar lixo, detritos alimentares ou de qualquer espécie, fora dos recipientes ou locais apropriados;
- f) A utilização indevida das estruturas locais ou áreas de recreio;
- g) Capturar ou tentar capturar qualquer espécie animal que viva em liberdade ou dentro de cercas próprias;
- h) O transporte de qualquer arma de fogo;
- i) Varejar, puxar, abater, sacudir, cortar ou arrancar plantas, ramos, folhas e frutos ou colher flores de quaisquer espécies;
- j) Lançar quaisquer objectos contra ou para dentro das cercas ou tanques que contenham animais;
- k) Dar qualquer tipo de alimentação aos animais existentes nas cercas ou tanques;
- l) O uso de rádios ou gravadores, por forma a prejudicar o sossego dos utentes dos parques, estranhos a essa utilização;
- m) A prática de jogos fora dos locais onde tal seja permitido, salvo se não perturbar o sossego de terceiros;
- n) A violação de zonas reservadas à residência dos funcionários encarregues da gestão e fiscalização das reservas;
- o) A prática de campismo ou o exercício do comércio, sem autorização e/ou fora dos locais destinados a esse fim;
- p) Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, utilizar a reserva para actividades que não sejam de recreio ou lazer;
- q) Desrespeitar a sinalização existente, nomeadamente quanto a circulação de viaturas, animais e parques de estacionamento;
- r) A prática de qualquer tipo de propaganda.

Artigo 8.º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 29 de Setembro de 1989.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SUPLEMENTOS

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 11, de 14 de Março de 1989, inserindo o seguinte:

Presidência do Governo - **Portaria n.º 11-A/89**
- Alarga a área de recrutamento para o cargo de Chefe de Divisão do Orçamento Regional do quadro de pessoal da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento.

Presidência do Governo - **Portaria n.º 11-B/89**
- Prorroga a vigência da Portaria n.º 30/88, de 17 de Maio, que determina os apoios a conceder aos órgãos de Comunicação Social da Região Autónoma dos Açores.

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 13, de 28 de Março de 1989, inserindo o seguinte:

Presidência do Governo - **Resolução n.º 21-A/89** - Fixa o dia 30 de Abril de 1989, como data limite para o pagamento de despesas em conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1988.

Presidência do Governo - **Resolução n.º 21-B/89** - Fixa a quota global de descongelamentos na Administração Regional Autónoma dos Açores, para o ano de 1989.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal - 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTES NÚMERO - 48\$00.
